



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.909597/2020-83
ACÓRDÃO	1402-007.813 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA HR CERTA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE E OU DE ARGUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUSPENSÃO DE PRAZOS. NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Uma petição intempestiva apresentada em face de Despacho Decisório não se caracteriza como manifestação de inconformidade e não instaura a fase litigiosa do procedimento, e nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Os artigos 14, 15 e principalmente o 16 do Decreto 70.235 determinam que a defesa mencione “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Uma vez não conhecida a manifestação de inconformidade, torna-se vedado adentrar às questões de mérito, as quais não foram objeto de análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de incorrer em supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário somente com relação à preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade, afastando a preliminar e conseqüentemente, negando provimento ao Recurso Voluntário. Acompanharam o voto do relator pelas conclusões os Conselheiros Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Alexandre Iabrudi Catunda. A Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça manifestou interesse de elaborar declaração de voto. Entretanto, dentro do prazo

regimental, a Conselheira declinou da intenção de apresentá-la, devendo ser considerada como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 114, da Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF).

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP nº 37347.82153.310118.1.3.02-0122, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2016, no total de R\$ 168.811,79.

O Despacho Decisório, fls. 392 a 395, com número de comunicação 2976890, emitido eletronicamente em 07/12/2020 não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi apurado imposto a pagar de R\$ 328.353,52.

Cientificado do Despacho Decisório em 16/12/2020 (fl. 455), o sujeito passivo apresentou, em 23/04/2021, petição (fls. 397 a 399), alegando que verificou que a ECF apresentada continha erros, posto que sofreu retenção de imposto sobre a renda e efetuou recolhimentos a título de estimativa não informadas na ECF e que as duas parcelas de crédito somam R\$ 415.334,95 e que descontado o IRPJ devido (R\$ 234.912,50), seria possível apurar o saldo negativo de R\$ 180.137,40, conforme ECF retificadora, apresentada em 15/01/2021.

A DRJ verificou que a Manifestação de Inconformidade fora apresentada 4 meses após o prazo e com isso não encaminhou o processo para julgamento.

Esclareceu a DRJ que a contribuinte teve ciência do Despacho Decisório, por via postal, em 16/12/2020, conforme se vê no registro do Sief Comunica e no Aviso de Recebimento de fl. 455 (imagens na sequência).

Lista de Comunicações												
Dados Comunic.	Sistema	Identificador Comunic.	Número Referência	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Tipo de Comunicação	Forma Envio	Número Rastreio	Aviso Recebimento	Situação	Tema	Data Emissão
	SIEF - PERD/COMP	2807358	373478215331011813020122	00.399.807/0001-49	CONSTRUTORA HORA CERTA LTDA	INTIMAÇÃO	VIA POSTAL	JP052353312BR	AR052353312RW	CIÊNCIA		04/03/2020
	SIEF - PERD/COMP	2912314	373478215331011813020122	00.399.807/0001-49	CONSTRUTORA HORA CERTA LTDA	ANÁLISE PRELIMINAR	CPE			CIÊNCIA		23/07/2020
	SIEF - PERD/COMP	2976890	373478215331011813020122	00.399.807/0001-49	CONSTRUTORA HORA CERTA LTDA	DESPACHO DECISÓRIO COM ANÁLISE DE MÉRITO	VIA POSTAL	JP063005208BR	AR063005208RW	CIÊNCIA	NÃO FOI APURADO SALDO NEGATIVO NA DIP/JECF E SIM IRPJ A PAGAR	07/12/2020

AVISO DE RECEBIMENTO Digital Receita Federal

DESTINATÁRIO
CONSTRUTORA HORA CERTA LTDA
RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 807 null
SANTO ANTONIO
JOINVILLE - SC
89218-000

AR063005208RW

10/12/2020

CDD JOINVILLE NORTE
16 DEZ 2020

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regiona

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL
UA: 0920200 Sief-Comunica

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _____ h ATENÇÃO: Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.

2ª _____ h

3ª _____ h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Weigsdorf de Amorim
Sirely
6.711.892-0

DATA ENTREGA

16.12.20

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nome LEGÍVEL DO RECEBEDOR

4487036

Portanto, a ciência se deu em 16/12/2020, quarta-feira, e o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade findou em 15/01/2021, sexta-feira.

Às fls. 457 consta que despacho no sentido de que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada tempestivamente.

Por sua vez, às fls. 458 consta despacho esclarecendo que “Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB n. 4.086, de 28 de julho de 2020 (DOU 29/07/2020), e atendendo o definido pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), encaminhamos o presente e-processo para julgamento.”

Nesse cenário às fls. 459-461 consta Despacho de Encaminhamento da DRJ entendendo que não havia competência para ela DRJ para apreciar a petição apresentada após transcorrido o prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade, devendo os autos retornarem à origem para as providências a seu cargo.

A DRJ entendeu que petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza manifestação de inconformidade e não instaura a fase litigiosa do procedimento, e nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (Dec. 70.235/1972, arts. 14 e 15).

A DRJ fundamentou que “Na petição apresentada em 23/04/2021, a interessada não suscita preliminar de tempestividade, mas pede (fl. 397) e reafirma (fl. 399) o pedido de [...] revisão do despacho decisório acima citado e aguardamos nova decisão considerando as informações atualizadas da Escrituração Contábil Fiscal”.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação e apresentou preliminar para discutir a tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido apenas com relação à preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de PER/DCOMP nº 37347.82153.310118.1.3.02-0122, relativo a Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário 2016, no total de R\$ 168.811,79.

O Despacho Decisório, fls. 392 a 395 emitido eletronicamente em 07/12/2020 não reconheceu o direito creditório sob o fundamento de que por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi apurado imposto a pagar de R\$ 328.353,52.

Cientificado do Despacho Decisório em 16/12/2020 (fl. 455), o sujeito passivo apresentou, em 23/04/2021, petição (fls. 397 a 399), alegando que verificou que a ECF apresentada continha erros, posto que sofreu retenção de imposto sobre a renda e efetuou recolhimentos a título de estimativa não informadas na ECF e que as duas parcelas de crédito somam R\$ 415.334,95 e que descontado o IRPJ devido (R\$ 234.912,50), seria possível apurar o saldo negativo de R\$ 180.137,40, conforme ECF retificadora, apresentada em 15/01/2021.

A DRJ verificou que a Manifestação de Inconformidade fora apresentada 4 meses após o prazo e com isso não encaminhou o processo para julgamento.

Esclareceu a DRJ que a contribuinte teve ciência do Despacho Decisório, por via postal, em 16/12/2020, conforme se vê no registro do Sief Comunica e no Aviso de Recebimento de fl. 455 e que a ciência se deu em 16/12/2020, quarta-feira, e o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade findou em 15/01/2021, sexta-feira. A petição foi apresentada somente 4 meses após a intimação em 23/04/2021.

A Recorrente não discorda de referidas datas, mas argumenta que a Manifestação de Inconformidade foi interposta intempestivamente, porém dentro das normas especiais de suspensão de prazos estabelecidos na época da COVID-19.

Ocorre que, como bem esclarecido pela DRJ *“Na petição apresentada em 23/04/2021, a interessada não suscita preliminar de tempestividade, mas pede (fl. 397) e reafirma (fl. 399) o pedido de [...] revisão do despacho decisório”*.

Ou seja, mesmo após interpor Manifestação de Inconformidade, por equívoco, a Recorrente deixou de apresentar argumentos para justificar referida intempestividade.

Com isso, a DRJ entendeu que a **petição, apresentada foi fora do prazo, SEM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE, não caracteriza manifestação de inconformidade** e não instaura, portanto, a fase litigiosa do procedimento, e nem comporta julgamento de primeira instância, **salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar** (Dec. 70.235/1972, artigos 14, 15 e 16), conforme abaixo transcrito com a redação da época dos fatos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Ora, uma petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza manifestação de inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar ou no mínimo com informações que justifiquem a intempestividade ou que clame por aplicação de normas que suspendam os prazos.

Isto porque os artigos 14, 15 e principalmente o 16 determinam que a defesa mencione “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

No presente caso a defesa da contribuinte em face do Despacho Decisório sequer mencionou os fatos que justificariam a intempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Ademais, uma vez não conhecida a manifestação de inconformidade, torna-se vedado adentrar às questões de mérito, as quais não foram objeto de análise por parte da autoridade julgadora de primeira instância, sob pena, inclusive, de incorrer em supressão de instância.

Portanto, afasto a preliminar de tempestividade e não conheço o Recurso Voluntário.

Neste sentido, não conhecemos das razões recursais atinentes ao mérito da demanda, inviabilizando o conhecimento e análise nesta instância recursal, como acima explicitado.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário somente com relação a preliminar de tempestividade da manifestação de Inconformidade, afastando a preliminar e consequentemente, negando provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.813 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.909597/2020-83

DOCUMENTO VALIDADO